



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA**

**Mfaa-6**

**Processo nº : 10665.000411/01-24**  
**Recurso nº : 136.331 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO**  
**Matéria : IRPJ - EX.: 1997**  
**Recorrentes : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG e COMPANHIA CIMENTO  
PORTLAND ITAÚ**  
**Sessão de : 17 DE MARÇO DE 2004**  
**Acórdão nº : 107-07.549**

**IRPJ - ANO-CALENDÁRIO DE 1996 - REALIZAÇÃO A MENOR DO  
SALDO DE LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - Não há reparos  
a serem feitos na decisão de primeiro grau que reconheceu erro  
cometido pelo contribuinte no preenchimento da Declaração de  
Rendimentos. Negado provimento ao Recurso de Ofício.**

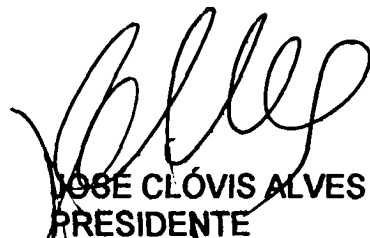
**IRPJ - ANO-CALENDÁRIO DE 1996 - COMPENSAÇÃO A MAIOR DE  
PREJUÍZOS FISCAIS - Sendo esta infração decorrente da anterior,  
cujá exigência foi desconstituída, está correta a decisão de primeiro  
grau que afastou a exigência. Negado provimento ao Recurso de  
Ofício.**

**IRPJ - COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA  
FONTE SOBRE RECEITAS COMPUTADAS NA BASE DE CÁLCULO -  
Anexados aos autos documentos que comprovam a procedência do  
valor compensado a título de imposto de renda retido na fonte,  
cancela-se a exigência. Recurso voluntário provido.**

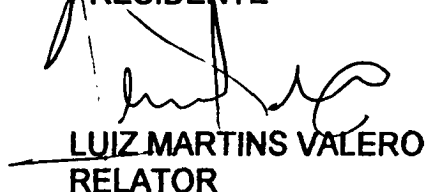
**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos  
interpostos pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE  
JULGAMENTO EM BELO HORIZONTE/MG e POR COMPANHIA CIMENTO  
PORTLAND ITAÚ.**

**ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e  
também, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos  
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.**

Processo nº : 10665.000411/01-24  
Acórdão nº : 107-07.549



**JOSÉ CLÓVIS ALVES**  
**PRESIDENTE**



**LUIZ MARTINS VALERO**  
**RELATOR**

FORMALIZADO EM: 26 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO QUEIROZ, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10665.000411/01-24  
Acórdão nº : 107-07.549

Recurso nº : 136.331  
Recorrentes : 2ª TURMA/DRJ – BELO HORIZONTE/MG e COMPANHIA  
CIMENTO PORTLAND ITÁÚ

## RELATÓRIO

COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITÁÚ foi autuada pela Delegacia da Receita Federal em Divinópolis - MG para exigência de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ do ano-calendário de 1996, em decorrência das seguintes infrações:

- 1) Lucro Inflacionário acumulado realizado em valor inferior ao limite mínimo obrigatório;
- 2) Compensação a maior de saldo de prejuízos fiscais na apuração do lucro real;
- 3) Compensação a maior de imposto de renda mensal devido com base na receita bruta e acréscimos ou em balancetes de suspensão, em virtude de insuficiência do imposto retido na fonte utilizado nos cálculos.

Na impugnação que instaurou o litígio a autuada limitou-se a combater as infrações "1" e "2", entendendo que a infração "3" delas decorre.

Os julgadores de primeiro grau, após diligência solicitada à DRF autuante, concluíram que, de fato, a empresa cometera erro no preenchimento da Declaração de Rendimentos do ano-base de 1990, quando, embora tenha apurado saldo devedor da CM IPC BTNF, informou, erroneamente, o valor a crédito da correção monetária complementar das contas de patrimônio líquido como se saldo credor fosse.

Processo nº : 10665.000411/01-24  
Acórdão nº : 107-07.549

Improcedente a exigência decorrente da infração "1", a infração "2" também restou improcedente, eis que da primeira se originou.

Quanto ao imposto de renda retido na fonte, compensado em valor maior que o apurado pelo fisco, a exigência foi mantida, tendo a Relatora concluído, com base nos extratos de retenção de fls. 18 a 34, que está correto valor considerado pelo fisco.

O Acórdão foi assim ementado:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ - Exercício: 1997 - Ementa: Saldo do Lucro Inflacionário a Realizar em 31/12/1996. Constatado que o valor informado pelo contribuinte como saldo credor de correção monetária diferença IPC/BTNF, na DIRPJ/1992 foi equivocado, cancela-se o lançamento com fundamento neste valor.*

*Comprovante de Retenção. O imposto retido na fonte somente poderá ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.*

*Lançamento Procedente em Parte*

Os fundamentos da Relatora, acompanhado à unanimidade pela Turma Julgadora, podem ser assim resumidos:

*"(...) Dessa forma, assiste razão à impugnante em suas alegações, ao afirmar que informou equivocadamente o valor de Cr\$85.242.461.866,00, como sendo o saldo credor da diferença IPC/BTNF, no item 56 - linha 28 - do quadro 04 - do Anexo A da DIRPJ/ 1992, tendo de fato apurado saldo devedor e integralmente excluído na apuração do lucro real, do período-base de 1991, com base na concessão da medida liminar obtida em Mandado de Segurança que discutiu a dedução integral da diferença de IPC/BTNF.*

*(...)*

*Em relação ao fato de que não constam dos controles da Secretaria da Receita Federal, as informações das declarações retificadoras, regularmente entregues, pela autuada, também assiste razão à impugnante. Neste sentido, a Delegacia da*

Processo nº : 10665.000411/01-24  
Acórdão nº : 107-07.549

*Receita Federal em Divinópolis foi questionada, conforme Despacho de fls. 353/354. Entretanto, a mesma não se pronunciou, limitando-se a intimar o contribuinte, a esclarecer fatos que já tinha apresentado em sua defesa inicial.*

*Entretanto, pode-se constatar ao analisar o Demonstrativo Comparativo SAPL/EMPRESA de folhas 148/157, que:*

*- a declaração retificadora apresentada para o exercício de 1992, período-base de 1991, gerou um prejuízo de Cr\$36.490.409.034,00, em virtude da dedução integral do saldo devedor da diferença de IPC/BTNF, autorizada por decisão judicial.*

*- na declaração do exercício de 1993, ano-calendário de 1992 a empresa apurou um lucro real, no 1º semestre, no valor de Cr\$151.462.806.453,00, compensando todo o saldo de prejuízo fiscal apurado no período-base de 1991 corrigido, equivalente a Cr\$126.384.531.689,00 (Cr\$36.490.409.034 multiplicado pelo fator de correção 3,4635 igual a Cr\$126.384.531.689,00). Assim, todo o prejuízo apurado na declaração retificadora para o exercício de 1992 foi todo aproveitado pela impugnante.*

*Prosseguindo na análise das declarações de rendimentos presentes nos autos, verifica-se:*

*- no 2º semestre do ano-calendário de 1992, apurou lucro real.*

*- nos anos-calendário de 1993 e 1994, apurou lucro real.*

*- no ano-calendário de 1995, apurou uni prejuízo fiscal de R\$5 302.827,65.*

*Entretanto, em virtude de revisão da declaração do Exercício de 1996, ano-calendário de 1995, o prejuízo apurado de R\$5.302.827,65 foi reduzido a zero, conforme lançamento que originou o processo de nº 13675.000229/99-85.*

*O objeto do lançamento que originou o processo de nº 13675.000229/99-85, foi a falta de realização do lucro inflacionário acumulado. Conforme Acórdão, em anexo, a exigência tributária do referido processo foi considerada improcedente. A improcedência do lançamento se prende ao fato de que a empresa preencheu equivocadamente a linha 28 do quadro 04 do Anexo A, da declaração de rendimentos do Exercício de 1992, tendo sido devedor não credor, o saldo da diferença de IPC/BTNF.*



5



Processo nº : 10665.000411/01-24  
Acórdão nº : 107-07.549

*No presente lançamento foi glosada a compensação no montante R\$2.532.998,99. O prejuízo compensado pela autuada e glosado no feito fiscal originou-se tia declaração de rendimentos do Exercício de 1996, período-base de 1995.*

*Essa glosa, portanto, está intimamente relacionada ao processo de nº 13675.000229/99-85, ainda pendente de julgamento quando da formalização da exigência tributária aqui analisada.*

*Todavia, tendo sido cancelado o lançamento do processo de nº 13675.000229/99-85, conforme Acórdão, em anexo, restabelece-se a compensação efetuada pela impugnante, em sua declaração de rendimentos do Exercício de 1997, ano-calendário de 1996, no montante R\$2.532.998,99.*

*Portanto, em relação a este tópico da autuação voto pela improcedência da referida glosa.*

Do crédito tributário exonerado, a Turma Julgadora recorre de ofício a este Colegiado, conforme preceituado no inciso I do artigo 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 532, de 1997 c/c a Portaria MF nº 333, de 1997.

O Acórdão foi cientificado à empresa em 05.06.2003 (AR de fls. 389) que, inconformada, recorre a este Colegiado de segundo grau bem como apresenta contra-razões ao recurso de ofício.

Providenciado o arrolamento de bens, elaborado conforme determinação expressão do § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

As razões da apelante podem ser assim resumidas:

- a acertada decisão de 1ª instância acabou concordando com as provas e fundamentos apresentados pela Recorrente, porque, sem dúvida, restou comprovado que houve apenas um equívoco no preenchimento da DIRPJ/1992, do período base 1991, porque o valor de Cr\$ 85.242.461.866,00 constou na Linha 28 do Quadro 04 do Anexo A da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica como saldo credor da diferença IPC/IBTNF, quando deveria ter constado na Linha 25, por

 6



Processo nº : 10665.000411/01-24  
Acórdão nº : 107-07.549

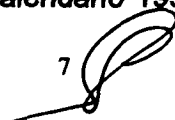
tratar-se de conta passiva da Correção do Capital Integralizado - Reserva de Capital, pois sua contrapartida foi registrada em conta de Resultado.

- logrou provar através da juntada de diversas cópias do processo judicial que obteve o saldo final da diferença de IPC/BTNF devedor, que deduziu em seu total no ano base 1991, em razão da concessão definitiva da segurança em Mandado de Segurança, impetrado para assegurar seu direito líquido e certo de dedutibilidade em um só período base da diferença de variação do IPC e do BTNF (Processo nº 92.0006261-0 - 14ª Vara da Seção Judiciária/MG).

- quanto à suposta compensação a maior do saldo de prejuízo fiscal na apuração do lucro real, mais acertada não poderia ser a decisão, pois zeloso, o ilustre julgador da DRF de Julgamento, atentou para o fato de que a pretendida glosa da compensação de R\$ 2.532.998,99 está intimamente relacionada ao processo administrativo nº 13675.000229/99-85, em que o Fisco autuou a ora Recorrente por falta de realização do lucro inflacionário acumulado em anos anteriores, cobrando a suposta diferença de IRPJ do ano-calendário de 1995, exercício 19996.

- como houve a decisão no processo administrativo supracitado, reconhecendo os argumentos levados pela Contribuinte, no sentido de que não é devido o lançamento do IRPJ do ano-calendário de 1995, restou restabelecida a compensação efetuada pela Recorrente nos estritos termos da legislação, limitada a 30%.

- em que pese o zelo do ilustre Julgador que, inclusive, pesquisou no sistema da própria SRF para chegar ao valor de imposto retido de R\$ 749.971,03, o fato é que a Recorrente não efetuou a compensação do imposto de renda mensal devido com base na receita bruta e acréscimos ou em balancetes de suspensão com valores de imposto de renda retido na fonte do ano-calendário 1996, mas também com créditos tributários acumulados de imposto de renda fonte e recolhimentos a maior referentes a IRPJ estimativa do ano-calendário 1995, a saber: R\$ 1.592.539,67 e R\$

7 



Processo nº : 10665.000411/01-24  
Acórdão nº : 107-07.549

614.796,49, respectivamente, conforme Ficha 08, Linhas 14 e 15 da DIRPJ/1995, já anexada aos autos, cujo somatório dá R\$ 2.207.336,16.

- conclui-se sem dificuldade que a Recorrente que já possuía o crédito tributário acumulado de R\$ 2.207.336,16, não precisou utilizar os valores de imposto de renda retido na fonte do ano-calendário 1996 para a compensação dos valores devidos da DIRPJ/1996.

- todavia, ainda que assim não fosse, o que se admite apenas para argumentar, a fiscalização que culminou na lavratura do auto de infração obrigou a Recorrente a levantar em seus arquivos contábeis todos os valores recolhidos à SRF à título de retenção na fonte, o que comprova que houve um lapso na totalização dos valores retidos na fonte.

- conforme a Relação dos Comprovantes de Retenção de Imposto de Renda e de cópia dos próprios comprovantes de retenção em que a Recorrente é beneficiária, esta comprova a retenção de valores cuja soma é até superior ao valor de R\$ 1.139.165,19 declarado na DIRPJ Exercício 1997, ano-calendário 1996;

- ressalta-se ainda que a planilha anexa não é exaustiva, uma vez que a Recorrente ainda não concluiu o levantamento em seus arquivos.

- todos os rendimentos, que são base de cálculo do Imposto, e que originaram tais retenções, estão devidamente registrados na contabilidade da Recorrente e, por sua vez, na DIRPJ apresentada.

É o Relatório.



Processo nº : 10665.000411/01-24  
Acórdão nº : 107-07.549

## VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

O recurso de ofício e o voluntário são tempestivos e reúnem os demais requisitos legais para serem conhecidos.

O erro na demonstração do resultado da correção monetária complementar da diferença entre o IPC e o BTNF no ano-calendário de 1990 foi recorrente neste ano-calendário. Talvez por redação obscura do MAJUR daquele ano.

A análise procedida pelos julgadores de primeiro grau nos documentos e esclarecimentos prestados pela autuada e que fundamentam a decisão da qual se recorre de ofício, não merece reparos.

No tocante à glosa de parte do valor do imposto de renda retido na fonte, compensado na Declaração de Rendimentos, objeto do recurso voluntário, razão assiste à recorrente.

Com efeito, a infração descrita está incompatível com os fatos. Não houve compensação nos valores das estimativas, até porque as fichas da Declaração do ano-calendário de 1996 (fls. 35 a 60) que mostram a apuração das estimativas mensais estão "em branco".

Houve sim compensação do valor de R\$ 1.139.165,19 na Ficha 08 da referida Declaração, resultando em imposto a pagar no ano, negativo, de R\$ (331.695,77).



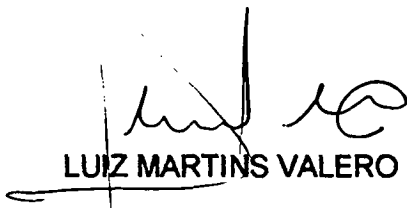
Processo nº : 10665.000411/01-24  
Acórdão nº : 107-07.549

Compulsando-se os comprovantes de retenção agora anexados pela recorrente nota-se que, de fato, os mesmo suportam a compensação efetuada.

Os extratos de retenção na fonte utilizados pelo fisco, fls. 18 a 34, são relativos à matriz da empresa. Em contra-partida, dentre os comprovantes anexados no recurso nota-se que a maioria das retenções são relativas a aplicações feita com o CNPJ de filiais. Daí a divergência.

Por isso, voto por se negar provimento ao recurso de ofício e por se dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2004



LUIZ MARTINS VALERO

